Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.816 - DF (2019/0083677-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	CARLOS ALBERTO DA COSTA REIS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
		BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805
EXECUTADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Registre-se que o acórdão exequendo, efetivamente, determinou a incidência de juros de mora e correção monetária.

Nesse contexto, determino a expedição de precatório/requisição de pequeno valor referente à **parcela incontroversa do crédito**, em montante correspondente a R$ 369.318,76 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos) - fl. 44, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, com destaque do percentual relativo aos honorários de advogado (10% - dez por cento).

Registro que *"a orientação da Corte Especial/STJ firmou-se no sentido de que, em sede de execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, ou seja, em relação ao montante do valor executado que não foi objeto de embargos à execução"*, sendo que, *"no âmbito federal, a orientação deste Tribunal foi consolidada na Súmula 31/AGU, in verbis: 'É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.'* (REsp 1566056/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015).

No que concerne à parcela controversa, a análise ocorrerá oportunamente.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Execução Judicial para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Primeira Seção